

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119314/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE(S): GENISLEI MARTINS DE OLIVEIRA BARRETO
APELADO(S): SISTEMA EDUCACIONAL INTEGRADO - CENTRO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS DE COLIDER

Número do Protocolo: 119314/2016
Data de Julgamento: 14-09-2016

E M E N T A

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS ABUSIVOS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - QUESTÕES MERAMENTE CONTRATUAIS - ATOS DE GESTÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO.

É de competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento de Ação proposta por aluno contra instituição de ensino superior em que se busca a sua responsabilização civil por atos de gestão, relacionados a descumprimento de cláusulas contratuais e a cobrança indevida de valores.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119314/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE(S): GENISLEI MARTINS DE OLIVEIRA BARRETO
APELADO(S): SISTEMA EDUCACIONAL INTEGRADO - CENTRO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS DE COLIDER

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Apelação em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais julgada extinta em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo (art. 109, I, da Constituição Federal).

A apelante requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Aduz que o juiz não podia ter atuado no feito, uma vez que é empregado da instituição apelada, razão por que devia ter se declarado suspeito.

Sustenta que, de qualquer modo, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Estadual, pois o processo trata de atos praticados pela apelada, os quais têm caráter de mera gestão, sem nenhuma relação com o exercício da função a ela delegada.

Afirma que a extinção só teria cabimento se a matéria em discussão fosse exclusivamente associada ao Ministério da Educação e Cultura, hipótese que demandaria a intervenção da União, manifestando-se sobre eventual interesse na causa. Diz, ainda, que a simples intervenção do ente federal não enseja o deslocamento da competência, que só se dá em caso de interposição de Recurso.

Por fim, alega que, reconhecida a incompetência, o

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119314/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

feito deve ser remetido ao juízo competente, e não extinto.

Em contrarrazões, a apelada defende o não conhecimento do Recurso por ausência de preparo; no mérito, o não provimento (fls. 235/241).

É o relatório.

Publique-se pauta.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

A apelante requereu o benefício da justiça gratuita na inicial e a Ação tramitou até este momento sem o recolhimento das custas. Presume-se, portanto, pela concessão implícita, de modo que seus efeitos se estendem a este grau de jurisdição.

Diante disso, rejeito a preliminar, suscitada pela apelada em contrarrazões, de não conhecimento do Recurso por ausência de preparo.

No mérito, sobre a alegação de que o juiz deveria ter se declarado suspeito para julgar o processo uma vez que é empregado da instituição apelada, já foi enfrentada no **decisum** de fls. 231/232, quando

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119314/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

ele afirmou sua suspeição, mas por motivo diverso. Como a apelante não recorreu dessa decisão, a matéria está preclusa.

A autora/apelante ajuizou a Ação relatando várias práticas abusivas pela Diretora da instituição de ensino apelada, dentre elas, a alteração brusca da grade curricular do Curso de Direito, cobrança indevida de R\$200,00 para reapresentação e reavaliação das peças do Estágio Real I, cobrança de taxa de matrícula com valores desiguais entre os alunos e corte da meia-bolsa. Pugnou pela anulação das cláusulas contratuais correspondentes, condenação da apelada à restituição do valor das parcelas pagas por serviço não prestado, assim como daquele referente à meia-bolsa, indenização por danos morais por ter sido acusada de plágio e ante a recusa no fornecimento das planilhas de presença e as notas do Estágio Supervisionado, além de perdas e danos.

O juízo **a quo** reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da pessoa (instituição que detém função delegada pela União) e extinguiu o feito por entender que a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.

Ocorre que, da leitura da inicial, vê-se que os fatos atribuídos à apelada não estão inseridos no exercício de sua função administrativa típica.

A discussão **sub judice**, sobretudo a causa de pedir, está atrelada ao Código de Defesa do Consumidor e à prestação de serviços educacionais, caracterizando típica relação de consumo, já que a autora e a ré se enquadram como adquirente e fornecedora dos serviços de ensino, respectivamente, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119314/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Tratando-se de questões meramente contratuais, como na hipótese dos autos, com repercussão na responsabilidade civil do prestador de serviços, não há nada que atraia a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Corte Superior já pacificou o entendimento de que, exceto nos casos de Mandado de Segurança, é da Justiça Estadual a competência para solucionar conflitos entre alunos e o estabelecimento de ensino superior quanto aos atos de gestão, dentre os quais se inclui aqueles relacionados ao contrato.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. - 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade*

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119314/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

*pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); **será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.** 3. Recurso especial provido. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 09/5/2005 p. 325). (Sem destaque no original).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **O recente entendimento da 1ª Seção desta Corte Superior dispõe que, salvo nos casos de mandado de segurança, as ações propostas contra instituição particular de ensino superior serão apreciadas pela Justiça Estadual.** 2. A ausência das hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 109, I) afasta a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, o suscitado. (CC 40624/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA*

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119314/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

SEÇÃO, julgado em 23/6/2004, DJ 02/8/2004 p. 279). (Sem destaque no original).

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. **Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.** 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o*

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119314/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

suscitado. (CC 38130/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/9/2003, DJ 13/10/2003 p. 223). (Sem destaque no original)

Posto isso, dou provimento ao Recurso para desconstituir a sentença e declarar a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente feito.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119314/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 14 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -
RELATOR